



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074435-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é paciente HENRIQUE AFONSO ARAGOSO e Impetrante JORGE LUIS ROSA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2074435-37.2025.8.26.0000

Comarca: **Mirante do Paranapanema**

Impetrante: **Jorge Luis Rosa de Melo**

Paciente: **HENRIQUE AFONSO ARAGOSO**

VOTO Nº. 34.617

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito objetivando o trancamento da ação penal, aduzindo a ilegalidade na abordagem do paciente, em decorrência da ausência de fundada suspeita, bem como a revogação da prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos autorizadores e a carência de fundamentação idônea. Inviabilidade. Não se vislumbra a aventada ilegalidade da abordagem do paciente, pois a dinâmica dos fatos denota a existência, em princípio, de fundada suspeita, visto que os agentes públicos realizavam patrulhamento de rotina e, ao se aproximarem do veículo, o paciente empreendeu fuga, sendo perseguido e capturado pelos policiais militares, que lograram êxito em apreender os entorpecentes. Excepcionalidade do trancamento da ação penal pela via do habeas corpus. Vale ressaltar que o magistrado a quo ainda avaliará as alegações da defesa no decorrer da instrução processual, com lastro nas provas que ainda serão produzidas, podendo culminar, inclusive, na absolvição do paciente, o que torna intangível, neste momento processual, qualquer análise por este E. Tribunal, sobretudo na estreita via do presente habeas corpus, que não admite dilação probatória. Afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em razão da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (991,71 g entre maconha, crack e haxixe), bem como em razão de sua constatada reiteração delitiva, posto que responde a outras duas ações penais por semelhante delito, elementos esses que revelam sua periculosidade e recalcitrância criminosa, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HENRIQUE AFONSO ARAGOSO, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Deyvison Heberth dos Reis, do Plantão Judicial da Comarca de Presidente Venceslau, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na manutenção de sua custódia cautelar e no recebimento de denúncia em seu desfavor.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a carência de fundamentação idônea. Aduz, ainda, a falta de justa causa da ação penal, ante a ilegalidade da abordagem realizada pelos policiais, pela suposta ausência de fundada suspeita.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou, ao menos, substituída por medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor; no mérito, também requer o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida (fls. 45/48).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/51) e, em seu parecer (fls. 57/68), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos (fls. 21/24) que o

paciente foi preso em flagrante, vindo a ser denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006, pois, em 8 de fevereiro de 2025, na Rua Valter Vieira, nº. 182, cidade de Mirante do Paranapanema, trazia consigo e mantinha em depósito um tijolo de *maconha* (785,20 g), duas porções de *crack* (28,96 g), duas porções de *maconha* (169,67 g) e uma porção de *haxixe* (7,58 g) – cf. auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 19/20 do feito principal –, para fins de comercialização.

Segundo a exordial acusatória, na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina no local supramencionado, quando visualizaram o veículo *Audi A3*, placa *AUD-1811*, estacionado em via pública, com os vidros abertos e o motor ligado. Ato contínuo, os agentes se aproximaram e iluminaram o interior do carro, ocasião em que o paciente acelerou o automóvel na intenção de se evadir, dispensando uma sacola, iniciando-se uma breve perseguição, sendo posteriormente abordado. Em revista realizada no interior do veículo, os agentes encontraram duas porções de *crack*, R\$ 67,00, em espécie, e dois aparelhos celulares (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 30/32), além de localizarem na sacola que havia sido dispensada um tijolo e duas porções fracionadas de *maconha*. Indagado, o paciente informou que havia mais entorpecentes em sua residência, motivo pelo qual os agentes se deslocaram até o imóvel e, após a esposa do paciente autorizar a entrada da equipe (cf. termo de autorização de fl. 56 do feito de origem), foi encontrada uma porção de

haxixe, motivo pelo qual o paciente foi detido e conduzido ao distrito policial.

Realizada a audiência de custódia (fls. 36/43), por decisão proferida em 9 de fevereiro de 2025, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública* e para a *aplicação da lei penal*, ressaltando que *o paciente foi condenado recentemente por semelhante delito*.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 33/35), apurou-se que o paciente responde a outras duas ações penais por tráfico de drogas, sendo que em uma (processo nº. 1500145-76.2023.8.26.0538) foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, *cujo feito retornou recentemente à origem após o julgamento dos recursos defensivos, aguardando-se o trânsito em julgado*, e outra (processo nº. 1500335-72.2022.8.26.0357), *cujá denúncia foi recebida em 05.11.2024*.

Primeiramente, não se vislumbra a aventada ilegalidade da abordagem do paciente, pois a dinâmica dos fatos denota a existência, em princípio, de fundada suspeita, visto que os agentes públicos realizavam patrulhamento de rotina e, ao se aproximarem do veículo, o paciente empreendeu fuga, sendo perseguido e capturado pelos policiais militares, que lograram êxito em apreender os entorpecentes.

Ademais, insta consignar, por pertinente, que o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*

constitui medida excepcional, somente cabível quando se afigurar flagrante a ilegalidade, que deve ser demonstrada inequivocadamente, o que não ficou demonstrado no presente caso, conforme acima pormenorizado.

Assim vimos entendendo:

O deferimento de habeas corpus para trancar ação penal é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevido o ajuizamento da ação.¹

No mesmo prisma, segue o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores:

O trancamento da ação penal ou de inquérito policial pela via do habeas corpus somente é admitido diante de situações excepcionalíssimas, quando pressupõe a percepção, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência da causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso. Precedentes. A análise minuciosa para concluir em sentido diverso das instâncias

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 94.

antecedentes demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

(STF, *Habeas Corpus* 233169 AgR, 1ª T., rel. Flávio Dino, j. 21/03/2024)

O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no RHC 195.398/ES, 6ª T., rel. Antonio Saldanha Pinheiro, j. 03/07/2024, v.u.)

Outrossim, vale ressaltar que o magistrado *a quo* ainda avaliará as alegações da defesa no decorrer da instrução processual, com lastro nas provas que ainda serão produzidas, podendo culminar, inclusive, na absolvição do paciente, o que torna intangível, neste momento processual, qualquer análise por este E. Tribunal, sobretudo na estreita via do presente *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

Intangível, portanto, diante dos elementos fáticos e jurídicos coligados no presente *writ*, o trancamento da

ação penal.

Destarte, diante do panorama consubstanciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à *garantia da ordem pública*, em razão da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (991,71 g entre *maconha*, *crack* e *haxixe*), bem como em razão de sua constatada reiteração delitiva, posto que responde a outras duas ações penais por semelhante delito, elementos esses que revelam sua periculosidade e recalcitrância criminosa, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por todo o explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrearem as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator